

## **Aposentadoria - Erro da Administração Pública - Pagamento a maior - Recebimento de boa-fé - Desconto**

Ementa: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Liminar. Reposição de diferença por erro da Administração Pública. Recebimento de boa-fé. Permanência do recebimento. Agravo a que se nega provimento *in specie*.

- Se o servidor aposentado vinha recebendo seus proventos de aposentadoria da PMMG por erro da Administração Pública, não se afigura legítimo o desconto em seus proventos de aposentadoria, visto que recebidos de boa-fé.

- Constatado o erro em caso que tal, a Administração pode anular ou revogar o ato administrativo, valendo-se do princípio do autocontrole administrativo depois erigido pela Súmula nº 346 do STF.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.11.068279-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Último de Miranda Teixeira - Agravado: Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Diretor de Recursos Humanos da Polícia Militar de Minas Gerais - Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA**

## **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2012. - *Belizário de Lacerda* - Relator.

## **Notas taquigráficas**

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (Relator) - Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo da decisão agravada de f. 158/160-TJ, a qual nos autos do mandado de segurança deferiu liminar para determinar que o agravado não efetue descontos no contracheque do agravante a título de reposição de valores lançados de forma supostamente indevida e recebidos de boa-fé, até decisão final, concedendo ainda os benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada de f.158/160-TJ, visto entender irrelevante seu fundamento jurídico de pedir.

Foram requisitadas informações e intimado pessoalmente o agravado para resposta, tudo no prazo comum de 10 (dez) dias e em consonância com a norma contida no art. 527 do CPC.

Em seguida, foi aberta vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Requisitadas informações, a Magistrada *a quo* mantém a decisão agravada.

Intimado para resposta, o agravado às f. 192/198-TJ apresenta sua contraminuta pugnando para que seja negado provimento ao recurso e mantida a decisão agravada.

Aberta vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, esta às f. 183/186-TJ oferece judicioso parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

Conheço do recurso, visto que satisfeitos seus requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Com o presente recurso, objetiva o agravante a reforma da decisão agravada de f. 158/160-TJ, a qual nos autos do mandado de segurança deferiu liminar para determinar que o agravado não efetue descontos no contracheque do agravante, a título de reposição de valores lançados de forma supostamente indevida e recebidos de boa-fé, até decisão final, concedendo ainda os benefícios da justiça gratuita.

O presente recurso visa a que o Diretor de Recursos Humanos da Polícia Militar de Minas Gerais deixe de proceder a descontos no contracheque do agravante a título de reposição de valores lançados de forma indevida e recebidos de boa-fé.

Todavia, em suas razões recursais, pugna ainda o agravante para que a autoridade seja impedida de reduzir os seus vencimentos, ressaltando que vem recebendo

referidos valores há mais de 5 (cinco) anos, restando patente a decadência do direito da Administração Pública de rever os seus atos, requerendo assim a permanência de seus proventos como vinha recebendo.

Contudo, veja que, se o agravante vinha recebendo valores de forma indevida, pouco importa se tal recebimento vinha sendo efetuado há cinco (05) anos.

Ora, o que importa é que a Administração, mesmo depois de decorrido aquele prazo, verificou a ocorrência de tal desacerto, pugnando para que fossem efetuados descontos em seu vencimento.

Contudo, os referidos descontos não poderão ser efetuados, haja vista o deferimento do pedido de liminar no mandado de segurança, para que o agravado não efetue descontos no contracheque do agravante, a título de reposição de valores lançados de forma supostamente indevida e recebidos de boa-fé, até decisão final, visto que

decisões do STJ de que é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário.

Todavia, já quanto a garantir o direito de continuar recebendo os valores conforme vem recebendo desde maio de 2005, abstendo-se a Administração Pública de proceder a qualquer redução dos proventos de aposentadoria do agravante, entendendo não ser possível, tendo em vista estar recebendo valores indevidos, e a portaria adotada prevê providências para sanar tais irregularidades.

Contudo, o certo que é que não se podem efetuar descontos de recebimento de importância recebida de boa-fé por erro da Administração Pública, mas, constatado o erro, os proventos do servidor deverão ser aqueles normais, sem o devido erro constatado, sem a devida reposição, uma vez que fora recebido de boa-fé, como no presente caso.

Ora, é sabido que a Administração Pública poderá, segundo a Lei Estadual nº 14.184/02, no âmbito da administração estadual, rever seus atos no prazo de 5 (cinco) anos, como ocorreu no presente caso.

Todavia, veja ainda que a Súmula nº 473 do STF assim preceitua:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque eles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Veja que no presente caso a Administração procedeu à revisão da aposentadoria do agravante dentro do prazo legal estabelecido pela Lei Estadual nº 14.184/02, bem como respeitou o direito do contraditório e da ampla defesa.

Revisando novamente, o agravante não poderá ter os seus proventos sem a revisão da Administração como

pretendido, mas certamente também não poderá restituir aquilo que foi recebido de boa-fé, pois não foi responsável por erro da Administração.

Veja a seguinte ementa de acórdão deste egrégio Tribunal de Justiça:

Administrativo. Previdenciário. Servidor público. Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. Valores pagos indevidamente. Anulação do ato. Decadência. Boa-fé. - A Administração Pública tem o poder-dever de anular seus atos quando eivados de vício de legalidade, respeitado o prazo decadencial de cinco anos, conforme o disposto no artigo 54 da Lei Federal nº 9.874/1999 e no artigo 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002. A legislação infraconstitucional só veio consagrar o princípio da segurança jurídica nas relações entre Poder Público e administrados que decorre, senão, da própria Constituição como subprincípio do Estado de Direito. Precedentes. (TJMG - Jurisprudência - Apelação Cível 1.0024.08.043388-1/002, Rel. Des.ª Maria Elza, 5ª Câmara Cível, julgamento em 04.11.2010, publicação da súmula em 12.11.2010.)

Se o servidor aposentado vinha recebendo seus proventos de aposentadoria da PMMG por erro da Administração Pública, não se afigura legítimo o desconto em seus proventos de aposentadoria, visto que recebidos de boa-fé.

Constatado o erro em caso que tal, a Administração pode anular ou revogar o ato administrativo, valendo-se do princípio do autocontrole administrativo depois erigido pela Súmula nº 346 do STF.

Por tais sucintos fundamentos é que não vejo razão plausível para socorrer a súplica, motivo pelo qual é que ao agravo nego provimento.

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o Relator.

DES. OLIVEIRA FIRMO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.